



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/12/1989

LEI Nº 1505, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, DISCIPLINA A SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MACHADO DA SILVA, Prefeito Municipal de Taió. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal, votou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

I - sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único do art. 4º.

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 2º O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem dos direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e

respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais atos translativos, inter-vivos a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

Art. 4º Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto:

I - ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
- c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo único. Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu proprietário for instituidor;

~~II - a cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do caput;~~

II - A cessão prevista no item III do artigo 1º, quando cedente for qualquer das entidades referidas nos itens do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1508/1989)

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º O disposto no caput do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, letra "c", quando:

- a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
- c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I-1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
- II-2% (dois por cento) nas demais transações inter-vivos, a título oneroso.

Art. 7º são contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões inter-vivos, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens de direitos, no momento da transmissão ou cessão, determinado pelos seguintes critérios:

- I - Tratando-se de imóvel localizado na área urbana, o constante do cadastro imobiliário, conforme dispõe o art. 11 da lei nº 928, de 23 de dezembro de 1977 e alterações posteriores;
- II - Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, segundo a estimativa fiscal do órgão próprio do município.

§ 1º O valor venal a que se refere o inciso I deste artigo será corrigido mensalmente, segundo os índices

oficiais de correção monetária, tendo-se como data base a da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica para as situações previstas no artigo 9º. (Redação dada pela Lei nº 1629/1989)

Art. 9º Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça, ou única praça, ou o preço pago se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 10 O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo único. O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 11 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

~~**Art. 12** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.~~

Art. 12 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 1582/1989)

Art. 13 Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 14 Os tabeliões, escrivães e oficiais de Notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal competente do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório. (Redação acrescida pela Lei nº 1582/1989)

Art. 15 O Consultor Jurídico do Município comunicará a autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da Justiça. (Redação acrescida pela Lei nº 1582/1989)

~~**Art. 14**~~ **Art. 16** Esta lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1989. (Renumerado pela Lei nº 1582/1989)

~~**Art. 15**~~ **Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 1582/1989)

Prefeitura Municipal de Taió, 27 de dezembro de 1988.

JOÃO MACHADO DA SILVA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.